



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**2ª Vara da Fazenda Pública**

**Autos nº 0045817-53.2015.8.24.0023**

**Ação: Mandado de Segurança/PROC**

**Impetrante: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DA SEGURANÇA PÚBLICA DE SANTA CATARINA e ASSESP/SC**

**Impetrado: Procurador Geral do Estado de Santa Catarina e outro**

Vistos, etc.

**ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DA SEGURANÇA PÚBLICA DE SANTA CATARINA - ASSESP/SC** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar contra ato coator praticado pelo **PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA** e pelo Sr. **PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV.**

Assevera, em síntese, que as autoridades coatoras pretendem por meio de Parecer descaracterizar a integralidade e a paridade nos proventos de aposentadoria dos Policiais Civis de Santa Catarina, estabelecendo novos critérios para concessão da aposentadoria, sendo a imposição de tempo mínimo de contribuição cumulado com a idade mínima para obtenção da aposentadoria voluntária.

Argumenta que a CRFB/88 e as legislações acessórias são uníssonas em garantir a aposentadoria especial aos servidores cujas atividades são de risco e/ou exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, especialidade esta que garante tempo mínimo de contribuição para a obtenção da aposentadoria, integrada nessas características a Polícia Civil do Estado.

Desta forma, por entender estar diante de uma adoção imediata do novo modelo de aposentadoria, pugna pela concessão da liminar para garantir a manutenção da legalidade e da aposentadoria especial com proventos integrais aos Policiais Civis associados à impetrante, determinando-se, por consequência, a suspensão dos efeitos do Parecer n. 0388/15-PGE, até o julgamento de mérito do



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**2ª Vara da Fazenda Pública**

presente *mandamus*.

Requer ainda que seja deferida a liminar para que seja determinado as autoridades coatoras que se utilizem dos requisitos legais e constitucionais anteriores ao Parecer n. 0388/15-PGE para processar os pedidos de aposentadoria pendentes dos associados à impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, considerando: 1) a aposentadoria especial da Polícia Civil de Santa Catarina; 2) o requisito exclusivo para a inatividade no tempo de contribuição, 30 anos o policial homem e 25 a policial mulher; 3) a desnecessidade de idade mínima para o alcance da aposentadoria; 4) a integralidade e a paridade na aposentadoria voluntária especial; 5) o valor exato a título de proventos de aposentadoria nos moldes das LC nº 609/13 e 611/13.

Por fim, requer a aplicação de multa diária em caso de descumprimento, além de ressaltar a decretação da pena de prisão à autoridade administrativa que descumprir a medida liminar ou o prazo estabelecido para seu cumprimento.

Valorou a causa. Juntou procuração e documentos. (fls. 28/105)

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. (fl. 108)

Devidamente notificadas, as autoridades coatoras prestaram as necessárias informações – fls. 127/142 e 240/250.

O Procurador Geral do Estado de Santa Catarina alega inicialmente em suas informações que este juízo é incompetente para a análise do presente *mandamus* em razão da regra contida no § 1º do art. 103 da Constituição Estadual que concede ao Procurador Geral do Estado "prerrogativas e representação de Secretário de Estado", razão pela qual pugna pela devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Menciona ainda sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente contenda, em razão da falta de interesse de agir, sob o argumento que o parecer n. 388/15/PGE tem caráter opinativo acerca da



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**2ª Vara da Fazenda Pública**

interpretação dos dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à aposentadoria especial de delegado da polícia civil.

Na questão de fundo propriamente dita, afirma que o posicionamento jurídico exarado no parecer não é abusivo e ilegal como sustenta a impetrante, assim, entende que inexistente o direito líquido e certo da impetrante. Pugna, ao final, pela denegação da ordem.

Por seu turno, o Presidente do IPREV sustenta a inoccorrência do *periculum in mora*, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito dos associados da impetrante, se concedida ao final. Argumenta a inexistência de direito líquido e certo dos associados do impetrante e, ainda, a impossibilidade de incorporação da indenização por regime especial de trabalho do policial civil e pagamento de proventos equivalentes ao nível imediatamente superior.

Ao final, requer o indeferimento da medida liminar pleiteada, pelas razões acima mencionadas e, após, a denegação da ordem, ante a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante e a constitucionalidade do entendimento firmado pelas autoridades coatoras por meio do Parecer n. 388/15/PGE.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Ao analisar as questões preliminares suscitadas pelo Procurador Geral do Estado de Santa Catarina, verifico que procede a arguição da sua ilegitimidade passiva.

O presente *mandamus* tem como objetivo principal fazer com que as autoridades coatoras se abstenham de utilizar o parecer n. 0388/15/PGE, para



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**2ª Vara da Fazenda Pública**

processar a análise dos pedidos de aposentadoria pendentes dos associados à impetrante, considerando para tanto: 1) a aposentadoria especial da Polícia Civil de Santa Catarina; 2) o requisito exclusivo para a inatividade no tempo de contribuição, 30 anos o policial homem e 25 a policial mulher; 3 ) a desnecessidade de idade mínima para o alcance da aposentadoria; 4) a integralidade e a paridade na aposentadoria voluntária especial; 5) o valor exato a título de proventos de aposentadoria nos moldes das LC nº 609/13 e 611/13.

É cediço que em sede mandado de segurança, a autoridade impetrada é aquela que praticou ou deixou de praticar (repressivo) ou praticará (preventivo) o ato, violando direito líquido e certo do paciente. Na hipótese em tela, o Procurador Geral do Estado apenas emitiu sua opinião jurídica sobre a questão submetida ao seu pronunciamento.

Desta forma, entendo que o parecer exarado tem natureza meramente opinativa, sem natureza decisória ou de excoutoriedade, razão pela qual, o ato tido como coator não se aplica ao Procurador Geral do Estado.

Assim, acolho a prefacial levantada determinando a exclusão do Procurador Geral do Estado do pólo passivo do presente mandado de segurança.

Superadas as questões preliminares, temos que para a concessão, em mandado de segurança, da medida liminar pleiteada, devem coexistir duas condições necessárias para o efeito desejado, ou seja, relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido constante na inicial e possibilidade de ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante ou dano de difícil reparação, seja patrimonial, funcional ou moral.

Ponderemos ao caso *sub judice*.

Compulsando aos autos e aos documentos a ele atrelados, em uma primeira análise, verifica-se que a aplicação do Parecer nº 0388/15/PGE pelo Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina para a análise



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**2ª Vara da Fazenda Pública**

dos pedidos de aposentadoria, em princípio, vai de encontro aos regramentos constitucionais que garantem a aposentadoria especial.

Em uma análise inicial sobre a matéria, entendo que não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo (Parecer n. 0388/2015), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade.

É cediço que o Poder Normativo da Administração Pública, que se expressa por meio de decretos regulamentares, resoluções, portarias, deliberações, instruções, regimentos e pareceres, não pode contrariar a lei, criando direitos ou imposto restrições que não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, cabendo ao Judiciário velar pela observância desta garantia constitucional.

Presente assim, o *fumus boni iuris*.

No tocante ao *periculum in mora* (dano de difícil reparação), tona-se manifesto em razão de que os associados da impetrante sejam aposentados em regime diverso do que pleitearam, em conformidade com o contido na Constituição Federal.

Por conseguinte, verificam-se os pressupostos legais indispensáveis para concessão da medida pleiteada.

*Ope juris*, **defiro a liminar requerida**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de utilizar o parecer n. 0388/15-PGE, para a análise dos pedidos de aposentadoria pendentes e futuros dos associados da impetrante, considerando para tanto: 1) a aposentadoria especial da Polícia Civil de Santa Catarina; 2) o requisito exclusivo para a inatividade no tempo de contribuição, 30 anos o policial homem e 25 a policial mulher; 3) a desnecessidade de idade mínima para o alcance da aposentadoria; 4) a integralidade e a paridade na aposentadoria voluntária especial; 5) o valor exato a título de proventos de aposentadoria nos



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**2ª Vara da Fazenda Pública**

moldes das LC nº 609/13 e 611/13.

Expeça-se ofício e mandado para cumprimento.

Após, ao Ministério Público.

Intimem-se e cumpra-se.

Florianópolis (SC), 11 de fevereiro de 2016.

**José Mauricio Lisboa**  
**Juiz de Direito**